



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.731808/2020-25
ACÓRDÃO	2102-003.765 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G5 SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTEMENTE COM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO VINCULADO.

A aplicação da multa isolada é ato vinculado e deve ser lançada tão-logo a autoridade tributária identifique fato ensejador da multa, independentemente da definitividade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à glosa de compensação. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 316/342), interposto em face do Acórdão nº 108-022.911 (fls. 284/309), prolatado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, cujo dispositivo considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 254 a 275) interposta pelo sujeito passivo.

2. O Acórdão DRJ08 nº 108-022.911 (fls. 284/309), ora recorrido, **está assim ementado:**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/03/2017 a 31/01/2020

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI), emitido por autoridade competente, é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

A existência de litígio em face da não homologação da compensação declarada ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. OBJETO DE DISCUSSÃO.

No processo administrativo que trata da aplicação de multa isolada em decorrência de compensação indevida com falsidade da declaração, não cabe rediscutir argumentos tendentes a provar a legitimidade da compensação, já que esta matéria foi objeto de processo administrativo próprio.

JUROS. MULTA ISOLADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN. INCIDÊNCIA.

O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros de mora, a partir do prazo legal para o seu vencimento, sobre a penalidade pecuniária imposta, no caso, a multa isolada pela falsidade na declaração, já que esta integra o crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. JUROS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de violação aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, tratando-se a multa isolada e os juros de mora de exigências fundadas em normas às quais a autoridade administrativa é vinculada, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/01/2020

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito à multa isolada prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. **Apenso** ao presente processo administrativo de nº 10320.731808/2020-25 consta o processo administrativo nº 10320.730710/2020-51, cujo teor é similar ao processo nº 10320.731808/2020-25, diferenciando-se somente quanto ao fato de que este processo nº 10320.731808/2020-25 se refere à multa isolada.

4. O presente processo se encontra instruído ainda com Despacho Decisório nº 2138/2020 (fls. 218 a 229), que, em decorrência da não homologação dos créditos de contribuição social indicados em GFIP, além de ter realizado a cobrança de referidas contribuições (no âmbito do processo nº 10320.730710/2020-51), também promoveu o lançamento de multa isolada (fl. 226), por ter entendido a autoridade tributária pela comprovada falsidade da declaração, conforme disposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991.

5. A partir de referido Despacho Decisório, portanto, em (fl. 232, processo nº 10320.731808/2020-25) imputando multas previdenciárias no valor de R\$ 11.860.589,62, sob o percentual de 150% sobre os créditos indevidamente cadastrados em GFIP, base de cálculo está indicada nas fls. 241 do processo administrativo nº 10320.731808/2020-25.

6. Ciente da intimação acerca do Acórdão DRJ08 nº 108-022.911, na data de 12/11/2021 (fl. 313), a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário na data de 25/11/2021 (fl. 314).

7. Em seu Recurso Voluntário (fls. 316/342), a empresa contribuinte não distingue as matérias a serem objeto de preliminar das matérias a serem objeto de apreciação de mérito, estando referido recurso desenvolvido por meio da seguinte estrutura de tópicos (a serem tratadas como mérito):

-DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO FACE A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (fl. 317): que o indeferimento da homologação da compensação teria sido abusivo, com fundamento no “direito a compensabilidade”, decorrente de créditos oriundos da desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546/2011, já que a recorrente seria credora da RFB e que por esse motivo poderia compensar os créditos vincendos, extinguindo-se o crédito tributário;

-DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO PRESENTE CASO, ARTIGO 66 DA LEI 8.383/91 E ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 (fl. 323): a empresa argumenta que a controvérsia não envolve fatos, e que teria créditos de CSLL, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, e que, apesar de ter os créditos, não teria ocorrido o “cruzamento das informações prestadas”;

-DA INCORRETA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA (fl. 326): a empresa defende que a multa isolada somente poderia ocorrer a partir da constituição definitiva do crédito tributário, à luz do art. 116, inc. II, do CTN, e que, por estarem pendentes de decisão em processo administrativo, a multa isolada

não poderia ter sido imposta; sustenta ainda que tal lançamento de multa isolada seria prematuro, violando-se o art. 142, do CTN;

-DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA (fl. 329): a empresa argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, e que não poderia ter ultrapassado 100%;

-DO PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (fl. 337): a empresa recorrente argumenta que teria ocorrido violação ao princípio do contraditório e ampla defesa por falta de conformação constitucional da expressão “será considerada não declarada a compensação” contida no art. 74, §12º, da Lei Federal nº 9.430/1996, por entender que qualquer expressão tendente a abolir os direitos fundamentais da empresa contribuinte seriam entendidos como violadores do princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. Ao fim (fl. 341/342), a empresa recorrente requer a nulidade do procedimento fiscal e insubsistência do Acórdão que não homologou o pedido de compensação do contribuinte, reconhecendo-se o crédito que alega possuir, determinando-se novas diligências para a possibilidade de regularização de pendências apontadas no recurso, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito.

9. Vale registrar que, comparando-se as matérias de defesa arguidas no âmbito do recurso voluntário (fls. 316/342), com as matérias de defesa arguidas no âmbito da manifestação de inconformidade (fls. 254/275), verifica-se que, no recurso voluntário, há uma ampliação da matéria arguida em relação à matéria de defesa arguida na manifestação de inconformidade.

10. Isso porque, no recurso voluntário, encontram abordados temas de mérito não abordados em manifestação de inconformidade e, portanto, sem que tenham sido objeto de lide previamente instaurada no âmbito da manifestação de inconformidade.

11. Constata-se, portanto, que o contribuinte não instaurou a lide em relação às alegações constantes em seu recurso voluntário relativas às temáticas “de inexistência do débito tributário face a realização da compensação” e de “possibilidade de compensação no presente caso, artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 74 da lei 9.430/96”, já que referidos pontos controvertidos não foram arguidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

12. Acrescente-se, ainda, que, na fl. 323, a empresa recorrente defende que “o pedido de compensação é plenamente cabível, visto que a questão em disputa é exclusivamente de direito. Não se questiona a expressão quantitativa do tributo”.

13. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

14. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 25/11/2021 (fl. 314), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 12/11/2021 (fl. 313).

15. No entanto, necessário registrar que foram identificadas matérias arguidas em sede de recurso voluntário (fls. 316/342) sem que antes tenham sido previamente arguidas em manifestação de inconformidade (fls. 254/275), o que impede o conhecimento, em segundo grau, das matérias cujas lides não tenham sido instauradas, a saber: alegação “de inexistência do débito tributário face a realização da compensação” e alegação de “possibilidade de compensação no presente caso, artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 74 da lei 9.430/96”.

16. Não outro é o entendimento do CARF nesse sentido, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão nº 1002-000.102 (Processo nº 10680.010312/2005-96, Sessão de 08/03/2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. ALEGAÇÃO DE NÃO-CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, **considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade.** Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não **impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação**, verificando-se a **preclusão consumativa** em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

(grifos do Relator)

17. Em outro precedente nesse sentido, assim decidiu o CARF:

Acórdão nº 2202-005.994 (Processo nº [19515.721036/2012-09](#), Sessão 04/02/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

18. Ainda no mesmo sentido, vale mencionar:

Acórdão nº 2301-005.593 (Processo nº [11080.722944/2013-38](#), Sessão de 11/09/2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. O contencioso administrativo fiscal instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido alegada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Assim, quando a matéria não for contestada, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão consumativa processual. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nessas circunstâncias, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário naquilo que não foi expressamente alegado, que fica limitado à contrariedade dos demais pontos do recurso, salvo casos específicos a exemplo de matérias de ordem pública.

19. Referidos entendimentos guardam consonância com o que dispõe o art. 17 do Decreto Federal nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

20. Dessa forma, operou-se a preclusão consumativa em relação às matérias arguidas “de inexistência do débito tributário face a realização da compensação” e de “possibilidade de compensação no presente caso, artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 74 da lei 9.430/96”, as quais, por essa razão, não merecem ser conhecidas.

21. Isso posto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, merecendo conhecimento as matérias de defesas relativas a:

- Alegação de “equivoco na aplicação da multa isolada”;
- Alegação de “confiscatoriedade da multa aplicada”, e
- Alegação de “violação ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa.

21.1. Dessa forma, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto a glosa, pois é matéria estranha a lide, na qual foi resolvida em outros autos.

Mérito

Da alegação de equivoco na aplicação da multa isolada

22. A empresa recorrente defende (fl. 326) que a multa isolada somente poderia ocorrer a partir da constituição definitiva do crédito tributário, à luz do art. 116, inc. II, do CTN, e que, por estarem pendentes de decisão em processo administrativo, a multa isolada não poderia ter sido imposta; sustenta ainda que tal lançamento de multa isolada seria prematuro, violando-se o art. 142, do CTN.

23. No entanto, não prospera o argumento da recorrente, na medida em que o lançamento do tributo e o lançamento da multa isolada são atos vinculados, e o lançamento da multa independe de qualquer condicionante, e, por consequência lógica,

não depende da definitividade da constituição do crédito tributário, especialmente quando a lei tributária prevê a suspensão de suas exigibilidades, em caso de recursos interpostos no âmbito de processo administrativo tributário (art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN).

24. Dessa forma, a multa isolada imposta se deu conforme demonstrado pela autoridade tributária, sob o fundamento de direito plenamente vinculado, na medida em que não há qualquer condicionante legal de que o crédito tributário já devesse estar plenamente constituído para que pudesse ser lançada a multa isolada, nos seguintes termos da legislação aplicável já apresentada por ocasião do Despacho Decisório (fl. 227):

Da Multa Isolada

43. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme disposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991, no caso de compensação indevida, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada nos seguintes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

44. Portanto, em cumprimento à legislação acima citada, é cabível, além da não homologação das compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, a lavratura de multa isolada em processo administrativo específico.

25. Verifica-se, portanto, a adequação da aplicação da multa em dobro, na medida em que a multa ora em análise está prevista no §10, do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, conforme abaixo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

26. Por sua vez, assim estabelece o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

27. Diante do exposto, da simples leitura do dispositivo é possível se extrair que a aplicação da multa em dobro não é uma aplicação automática, não bastando que haja uma compensação indevida, razão pela qual se exige que a Autoridade Fiscal comprove a falsidade da declaração apresentada.

28. Por sua vez, no caso concreto, restou demonstrada a falsidade da declaração de compensação, na medida em que o Despacho Decisório apresentou evidências suficientes da comprovação da falsidade, tanto pelo busca de crédito superior ao que seria possível em uma situação de desoneração integral da folha de pagamento (vide item 30, do Despacho Decisório; crédito superior equivalente a R\$ 1.346.413,15), quanto pela cegueira deliberada do contribuinte em não responder as solicitações de justificativas, documentos e informações, requeridos pela autoridade tributária, que pudessem justificar referido o crédito requerido, conforme explanado no Despacho Decisório (itens 9 a 15, fl. 220; item 37, fl. 226), merecendo destaque o seguinte trecho:

37. Quando intimado, reiteradamente, a comprovar os recolhimentos referentes ao período de apuração janeiro de cada ano-calendário sob análise, o sujeito passivo não se pronunciou.

29. Registre-se, ainda, que referida aplicação da multa em dobro, guarda consonância com precedentes deste CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 2201-011.840 (Processo nº 10380.732016/2020-63; sessão de 6 de agosto de 2024)

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES
INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP APLICAÇÃO DE MULTA
ISOLADA PROCEDÊNCIA. ARTIGO 89, § 10 DA LEI Nº 8.212 DE 1991.

O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no artigo 89, §10 da Lei nº 8.212 de 1991 é necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

30. No mesmo sentido:

Acórdão nº 2001-007.514 (Processo nº 10410.721845/2016-30; sessão de 28/11/2024)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. MULTA ISOLADA DE 150%.
ART.89, § 10, LEI Nº 8.212/91. DOLO ESPECÍFICO. DISTINÇÃO COM O TEMA
736 DO STF.

O STF julgou inconstitucional a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, conforme consta no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja redação atualmente é conferida pela Lei 13.097/2015 (Tema 736).

Por outro lado, cabível a imposição da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, quando a autoridade fiscal comprovar o dolo específico do agente que falseia a declaração de compensação em GFIP.

(grifos do Relator)

31. Dessa forma, adequada a imposição de multa em dobro, totalizando 150%, na medida em que demonstrada pela autoridade tributária a falsidade na declaração de compensação.

32. Nesse tocante, portanto, não assiste razão à recorrente.

Da alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Da alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa

33. O contribuinte alegar o caráter confiscatório da multa aplicada (fl. 326) bem como a violação de princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa (fl. 334)

34. Nesse tocante, não assiste razão à empresa recorrente, considerando que tais caracterizam como argumentos de índole constitucional, sendo essencial mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

35. No mesmo sentido, assim dispõe o Decreto Federal nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

36. Em razão disso, não merecem provimento os argumentos da empresa recorrente nesse sentido.

Conclusão

37. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à glosa de compensação. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa